



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.436 - SP (2011/0227299-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MELISSA DI LASCIO SAMPAIO E OUTRO(S) - SP215879
AGRAVADO : IZILDA MARIA SANTOS
ADVOGADO : ROSALINA DE FÁTIMA SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP163336

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. AÇÃO DEMARCATÓRIA. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. REEXAME DA PROVA DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 17 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.436 - SP (2011/0227299-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **MELISSA DI LASCIO SAMPAIO E OUTRO(S) - SP215879**
AGRAVADO : **IZILDA MARIA SANTOS**
ADVOGADO : **ROSALINA DE FÁTIMA SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP163336**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 267/269), interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial.

Em suas razões, a agravante impugna a aplicação da Súmula n. 283/STF, destacando que (e-STJ fl. 268):

2. Sucede, no entanto, que se afigura indevida a aplicação da súmula 283/STF ao caso, porquanto, no recurso especial, o Estado de São Paulo impugna, de forma clara e objetiva, o referido argumento da impossibilidade de suspensão da ação de usucapião em razão de suposta ausência de prova de que o imóvel usucapiendo seja de propriedade do Estado.

3. Com efeito, a própria decisão ora agravada indica a tese da Fazenda Pública Estadual que representa a impugnação específica ao referido fundamento: a existência de ação discriminatória no bojo da qual se atestará se a propriedade imobiliária objeto do processo de usucapião é de titularidade ou não do Estado.

4. Ora, é justamente em virtude da existência da referida ação discriminatória que se impõe a suspensão da ação de usucapião em curso, na medida em que, uma vez reconhecido, no processo de discriminação, que o imóvel que se pretende usucapir é de propriedade do Estado, o resultado é a inviabilidade da prescrição aquisitiva, tendo em vista a imprescritibilidade dos bens públicos.

Ao final, requer o provimento do recurso.

A agravada não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 273).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.436 - SP (2011/0227299-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **MELISSA DI LASCIO SAMPAIO E OUTRO(S) - SP215879**
AGRAVADO : **IZILDA MARIA SANTOS**
ADVOGADO : **ROSALINA DE FÁTIMA SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP163336**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. AÇÃO DEMARCATÓRIA. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. REEXAME DA PROVA DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.436 - SP (2011/0227299-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MELISSA DI LASCIO SAMPAIO E OUTRO(S) - SP215879
AGRAVADO : IZILDA MARIA SANTOS
ADVOGADO : ROSALINA DE FÁTIMA SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP163336

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 261/262):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJSP, o qual recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 121):

USUCAPIÃO - Intervenção da Fazenda do Estado sob a alegação de ser a área objeto do pedido parte de terras devolutas pertencentes ao Estado de São Paulo - Determinação de suspensão do processo até decisão de ação discriminatória do 3º Perímetro do antigo Aideamento Indígena de São Miguel - Guarulhos, em trâmite perante outro juízo - Decisão que se afasta - Recurso provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 138/143).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 156/167), fundamentado pelo art. 105, III, "a", da CF, a recorrente alega ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC/1973, por negativa de prestação jurisdicional.

Aponta ainda afronta aos arts. 265, IV, "a", do CPC/1973 e 23 da Lei n. 6.383/1976, sustentando, em síntese, a necessidade de suspensão da ação de usucapião até que seja concluída a ação discriminatória em curso. Afirma que "o imóvel objeto da ação de usucapião em análise está inserido dentro do 3º Perímetro de São Miguel Paulista, declarado devoluto em razão de sentença judicial transitada em julgado" (e-STJ fl. 164).

Contrarrazões apresentadas pela recorrida (e-STJ fls. 213/218).

É o relatório.

Decido.

Extraem-se as seguintes razões de decidir do aresto impugnado (e-STJ fls. 123/124):

Em que pese a impugnação fazendária, cabe considerar que as terras dos extintos aldeamentos indígenas foram colocadas como bem público da União, desde que não tenham passado legalmente para o domínio dos Estados, Município ou particulares (art. 1º, letra h, do Decreto-lei nº 9.760/46).

O aldeamento indígena denominado São Miguel-Guarulhos não existe, tendo assentado o seguinte Súmula 650 do Colendo Supremo Federal:

'Os incisos I e IX do art. 20 da CF não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto'.

Poder-se-ia até mesmo atinar com a transferência das terras devolutas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos Estados, em razão do art. 64 da Constituição Federal de 1.891.

A descrição do antigo aldeamento, muito ampla e imprecisa, incluiria terras onde estão localizados populosos bairros da Capital, dentre eles, São Miguel Paulista, Penha de França, Guainazes e Itaquera, e os municípios, ou parte, de Guarulhos, Santo André, Mauá, São Bernardo do Campo, Mairiporã, São Caetano do Sul, Mogi das Cruzes, Santa Isabel, Arujá, Poá, Itaquaquecetuba, Ferraz de Vasconcelos, Ribeirão Pires, Suzano, Brás Cubas e Jundiapeba.

O loteamento Jardim Verônica está localizado no bairro de São Miguel Paulista, encontrando-se devidamente inscrito na 12ª Serventia Imobiliária da Capital. Trata-se de loteamento de classe baixa, onde há construções residenciais.

Com registros efetivados há muitos anos, não informou a Fazenda do Estado se a pequena propriedade usucapienda era de sua propriedade, nem mesmo se área em que se encontra era destinada a algum uso ou serviço.

A ação discriminatória referida já foi julgada, tendo o processo sido remetido ao Supremo Tribunal Federal, que o devolveu à origem. O feito foi arquivado em 4.5.89 e só foi desarquivado quase quinze anos depois (fl. 45), tudo demonstrando desinteresse por parte da Fazenda.

De nada adiantará aguardar prazo *ad aeternum*, muito menos de um ano.

No caso focado, em face das circunstâncias especialíssimas que despontam nos autos, não é de se suspender o curso da ação de usucapião, daí dever prosseguir o feito.

A Corte local afastou a possibilidade de suspensão da ação de usucapião em virtude das condições especialíssimas do caso concreto, dentre as quais está a falta de comprovação de que o imóvel é de propriedade do Estado e de que tenha sido destinado a uso ou serviço público.

A recorrente deixou de impugnar o mencionado fundamento, limitando-se a afirmar que a ação discriminatória está em fase de demarcação que pode afetar a ação de usucapião, seja por estar em área englobada pelo objeto daquela, seja pelo caráter preferencial da demarcatória.

Portanto, o especial não traz impugnação específica capaz de combater fundamentação do acórdão, de modo que o recurso encontra óbice na Súmula n. 283 do STF.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Com efeito, o Tribunal de origem concluiu que a ação discriminatória já foi julgada, ficando arquivada por longo tempo, o que denotaria desinteresse da recorrente, bem como não ter a fazenda estadual comprovado ser a pequena propriedade usucapienda de seu domínio, tampouco se a área em que se encontra destina-se a algum uso ou serviço, razão pela qual não seria possível a suspensão do processo. Tais fundamentos não foram impugnados pela recorrente nas razões do especial, limitando-se a defender que a mera existência da ação discriminatória importaria a suspensão do processo de usucapião em curso.

Dessa forma, inafastável a incidência da Súmula n. 283/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescente-se que, para afastar a conclusão do Tribunal de origem de que o imóvel em questão está devidamente inscrito em serventia imobiliária e que a ora agravante não informou se o imóvel era de sua propriedade, seria necessário o exame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ .A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. SUSPENSÃO. AÇÃO DISCRIMINATÓRIA. PREJUDICIALIDADE NÃO DEMONSTRADA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Caso em que o Tribunal local concluiu que o Estado de São Paulo não fez prova de domínio da área em litígio a justificar a suspensão do processo de usucapião. A modificação do entendimento adotado pela instância ordinária, a fim de verificar a prejudicialidade da discriminatória com relação ao presente feito, implicaria revolvimento do contexto fático-probatório, procedimento vedado na via eleita (Súmula 7/STJ).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1478285/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 19/03/2015)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0227299-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.284.436 / SP**

Números Origem: 03279136920098260000 6640214 994093279138

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MELISSA DI LASCIO SAMPAIO E OUTRO(S) - SP215879
RECORRIDO : IZILDA MARIA SANTOS
ADVOGADO : ROSALINA DE FÁTIMA SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP163336

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MELISSA DI LASCIO SAMPAIO E OUTRO(S) - SP215879
AGRAVADO : IZILDA MARIA SANTOS
ADVOGADO : ROSALINA DE FÁTIMA SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP163336

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.